



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**19º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henocho Reis, térreo, Setor 3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone:
3303-5033 - E-mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br**

Processo: 0607441-55.2024.8.04.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- Cileide Moussalem Rodrigues

Polo Passivo(s):

- Cenarium Agencia de Noticias Eireli

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional.

A questão, que é de fato e de direito, já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a produção de mais elementos de cognição.

O autor alega na exordial que a parte ré publicou duas matérias contendo informações imprecisas acerca de processos judiciais em que figura como parte requerida a empresa da qual é sócia, CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

No que tange à primeira notícia de título "Blogueira Cileide Moussalem descumpre decisão judicial; delito pode gerar prisão", alega que o mandado de citação/expedição fora proferido em data posterior (02/12/2024) à veiculação (30/11/2024).

Quanto à segunda notícia de título Blogueira descumpre decisão judicial e ataca professora em pós-parto" teria ocorrido a mesma dinâmica: que o mandado de citação/expedição fora proferido em data posterior à veiculação da notícia.

Assim, veicula informação falsa ao alegar que a autora descumpriu as decisões judiciais.

Em defesa, a ré alega que a matéria jornalística não imputou falsamente condutas à Requerente, mas apenas divulgou informações verdadeiras e de interesse público. Além disso, a Autora não contesta a autenticidade da existência do processo, apenas discorda da divulgação jornalística dos fatos, o que reforça a tese de que não há qualquer inverdade na matéria publicada, afastando-se qualquer responsabilidade da Requerida.

Pois bem.

Estão a colidir direitos fundamentais expressamente assegurados pela Constituição Federal, quais sejam: de um lado o **direito à privacidade, à honra e à imagem do autor**, e de outro lado, o **direito à liberdade de expressão dos veículos de imprensa ora réus, bem como o direito de informação de toda a sociedade**.



Assim sendo, valendo-se dos princípios instrumentais da proporcionalidade e razoabilidade, há de se realizar juízo de ponderação, com fito de preservar o máximo possível dos direitos em disputa, enquanto se fizer possível.

Nesse compasso, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, a 1.ª Turma do STF decidiu no bojo da RCL 22328/RJ (Info 893) que a censura praticada pelo Poder Judiciário tem **caráter excepcional**, dado que a liberdade de expressão tem **posição preferencial** no Estado Democrático de Direito, devendo eventuais violações serem reparadas pela via da **retificação**, pelo **direito de resposta** ou por **reparação civil**.

Contudo, em que se pese sua posição preferencial, tal direito não é absoluto, eis que encontra limitações na própria Constituição Federal, dentre as quais se destaca o **direito de resposta (art. 5º, V)**, a **inviolabilidade dos direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X)**.

No caso em análise, o pedido de retirada das matérias do ar constitui pedido de censura, na medida que implica na intervenção do Poder Judiciário no teor da manifestação de pensamento da empresa jornalística ré.

Dessa forma, de forma elucidativa, o Ministro Barroso indicou critérios nos quais o juízo poderá se pautar para ponderar a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade do autor, os quais passo a examinar.

Quanto à **veracidade dos fatos veiculados**, a notícia divulgada deve ser verdadeira, uma vez que apenas essa é detentora da proteção constitucional. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental da parte ré.

Nesse passo, é inafastável a apuração dos fatos com a maior precisão possível, sempre pautando-se nos princípios da boa-fé e da razoabilidade, mormente nos casos em que se impute graves acusações e que tenham notória probabilidade de atingir a esfera privada e/ou causar comoção ou represálias.

Tal responsabilidade e seriedade é inerente a função jornalística, dada a função social que os meios de comunicação possuem no âmbito do estado democrático de direito.

Disto isto, verifico que, no caso dos autos, verifico a ocorrência de abuso de liberdade de expressão, eis que seu teor excede o conteúdo informativo, na medida em que nela foi emitido juízo de valor depreciativo à requerente, fato agravado pelo evidente efeito multiplicador de que se revestem as matérias veiculadas em ambiente virtual, o que, por si só, recomenda se dê guarida ao pedido formulado.

Ainda, o próprio teor da publicação vergastada, que acusa a requerente de desobediência à ordens judiciais, sem qualquer embasamento ou indícios fáticos capazes de traduzir a postagem como de cunho informativo, tão somente representando opiniões pessoais dos requeridos a respeito do autor, dando a entender que se trata de rixa pessoal.

Assim, entendo que, diante das assertivas supra, houve abuso patente no exercício do direito de liberdade de expressão por parte do réu a caracterizar situação grave e excepcional que justifique a imposição de censura pelo poder judiciário.

O dano moral, à sua vez, caracteriza-se pela veiculação de conteúdo inverídico e, por óbvio, deve ser reparado. No que se refere ao quantum indenizatório, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem arrolado critérios que devem orientar o julgador nesse difícil mister, entre eles, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a repercussão do ilícito em sua esfera íntima, sem se olvidar do caráter pedagógico-punitivo da condenação.

À luz dessas referências, tenho como justo e razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como compensação pelo dano sofrido.

Por todo o exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial para

CONFIRMAR a tutela antecipada e **DETERMINAR** ao requerido que proceda a imediata retirada das publicações questionadas, de acordo com os links indicados em fl. 18, bem como de qualquer outro local em que possa ter sido publicada, no prazo improrrogável de



48 (quarenta e oito horas, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias multa, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do CPC, consoante fundamentação supra.

CONDENAR o Réu ao pagamento da verba indenizatória pelo dano moral que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo-se juros de mora contados da data em que proferida esta sentença (REsp 903258) pela SELIC, e correção monetária a partir desta decisão (arbitramento) pelo IPCA, na forma como preceituado na Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários, ex vi legis.

P.R.I.

Manaus, 13 de Março de 2025.

Sheilla Jordana de Sales

Juiz(a) de Direito

